PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 010/2025 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025 DE AUTORIA DO VEREADOR ADILSON TAVARES LOPES - PODEMOS

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE RECOLHIMENTO DE VEÍCULOS ABANDONADOS EM VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIDO EM____/____/2025

ENCAMINHADO À ____/____/2025 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

-

-

-

-

LEGISLATIVO - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

-

Ano 2025 ***Plenário das Deliberações***		
Protocolo N.º 017, Liv. 027, Fls. 50 Em 28/02/2025. às 11:20 hs. _____ Assinatura do Funcionário	**X Projeto de Lei** □ Decreto do Legislativo □ Projeto de Resolução □ Requerimento □ Indicação □ Moção de □ Emenda	**Nº. /2025**

Autor: **Vereador ADILSON TAVARES LOPES - PODEMOS.**

PROJETO DE LEI N. 010, de 25 de fevereiro de 2025.

Dispõe sobre a criação do Programa de Recolhimento de Veículos Abandonados em Vias Públicas no Município de Barra do Garças e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Barra do Garças, o Programa de Recolhimento de Veículos Abandonados em Vias Públicas, com o objetivo de identificar, notificar e remover veículos abandonados que causem transtornos como proliferação de doenças, acúmulo de lixo, uso para atividades ilícitas e poluição visual, contribuindo para a segurança, a mobilidade urbana e a melhoria do aspecto urbanístico da cidade.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se veículos abandonados aqueles que se enquadrem em um ou mais dos seguintes critérios:

I - Estacionamento ininterrupto no mesmo local por mais de 30 (trinta) dias sem movimentação aparente, salvo nos casos devidamente autorizados pelo Poder Público Municipal;

II - Presença de sinais evidentes de deterioração, como vidros quebrados, pneus murchos ou faltando, ferrugem excessiva, peças ausentes, entre outros;

III - Máquinas ou equipamentos agrícolas, industriais, comerciais ou de prestação de serviços; reboques e semirreboques não atrelados ao veículo trator, veículos publicitários ou alegóricos, estacionados ininterruptamente no mesmo local por mais de 30 (trinta) dias, salvo nos casos previamente autorizados pelo Poder Público Municipal;

IV - Veículos ou equipamentos de carga, transporte ou lotação estacionados ininterruptamente por mais de 30 (trinta) dias, que apresentem sinais de abandono ou impossibilidade de deslocamento com segurança pelos próprios meios;

V - Indícios de utilização para atividades ilícitas ou que representem risco à segurança pública.

Art. 3º Para ser caracterizado como mau estado de conservação, o veículo deverá apresentar pelo menos três das seguintes condições:

a) Ausência total ou parcial da carroceria;

b) Carroceria tomada por oxidação severa;

c) Vidros quebrados ou ausentes;

d) Pneus ou rodas ausentes ou seriamente danificados;

e) Motor ausente ou inutilizado;

f) Placas de identificação ausentes;

g) Chassi ausente ou com numeração ilegível;

h) Faróis, lanternas ou luzes de sinalização quebradas ou ausentes;

i) Para-choques danificados ou ausentes;

j) Evidentes sinais de colisão, vandalismo ou depreciação voluntária;

k) Painéis internos quebrados ou forração rasgada.

Art. 4º Após a caracterização do abandono do veículo ou equipamento, a Prefeitura Municipal seguirá as seguintes etapas:

I - Identificação do veículo pelo órgão fiscalizador municipal ou por meio de denúncias da população;

II - Notificação do proprietário, caso seja possível identificá-lo, concedendo um prazo de 10 (dez) dias para a retirada do veículo;

III - Publicação da notificação nos meios oficiais do município e fixação da mesma no veículo;

IV - Remoção do veículo para o pátio municipal ou local determinado pelo órgão responsável, caso o prazo de retirada expire sem providências do proprietário;

V - Possibilidade de recuperação do veículo pelo proprietário mediante pagamento das taxas de remoção e estadia;

VI - Destinação final do veículo após 90 (noventa) dias, podendo ser leiloado ou encaminhado para reciclagem, conforme normas ambientais e legais;

VII - Os veículos ou materiais recolhidos sem identificação, não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias, e que não forem passíveis de hasta pública serão destinados para comercialização de resíduos sólidos, conforme a legislação vigente.

§ 1º As notificações poderão ser feitas pessoalmente, por remessa postal, por edital ou meio eletrônico, desde que garantida a ciência do descumprimento desta Lei, contendo:

I - Nome e endereço do proprietário, quando identificado;

II - Data, horário e local da constatação do abandono;

III - Placa e marca do veículo;

IV - Prazo para a retirada do veículo;

V - Data da emissão da notificação;

VI - Identificação do órgão ou entidade responsável.

§ 2º Caso não seja possível identificar o proprietário do veículo, a notificação será feita por edital publicado no Diário Oficial dos Municípios, contendo os dados previstos nos incisos II, III, IV, V e VI do § 1º deste artigo.

§ 3º Após notificação, o veículo não poderá ser abandonado em outro logradouro público ou área de propriedade municipal. A reincidência implicará na remoção imediata do veículo pelo órgão responsável.

Art. 5º A notificação prevista no Art. 4º será emitida pelos agentes do órgão fiscalizador municipal, devidamente nomeados por Portaria emitida pelo Prefeito Municipal.

Art. 6º Caso o veículo não seja retirado dentro do prazo estabelecido, será removido para o pátio municipal ou local definido pelo órgão responsável.

Art. 7º O veículo e/ou equipamento abandonado só poderá ser retirado mediante o cumprimento das seguintes obrigações:

I - Comprovação da propriedade ou posse legítima do veículo dentro de 30 (trinta) dias da apreensão;

II - Pagamento das taxas de remoção, guarda e demais encargos administrativos;

III - Regularização de débitos pendentes, incluindo multas, seguro obrigatório e demais tributos devidos;

IV - Transferência de titularidade, caso o veículo esteja com registro de venda comunicado;

V - Baixa do veículo junto ao órgão de trânsito competente, caso não seja possível sua recuperação.

VI - O veículo apreendido só poderá ser retirado do pátio sobre guinchos plataforma ou sobre carroceria, vedado o uso de cordas, correntes ou cambão.

Art. 8º Os valores arrecadados com taxas, leilões ou destinação de materiais deverão ser recolhidos ao erário municipal e destinados exclusivamente à manutenção do programa.

Art. 9º A população poderá denunciar veículos abandonados pelos seguintes meios:

I - Aplicativos e sites oficiais da Prefeitura;

II - Telefone do órgão responsável;

III - Atendimento presencial nos postos municipais.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber para sua plena aplicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, 25 de fevereiro de 2025.

ADILSON TAVARES LOPES
Vereador – PODEMOS

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Este projeto trata de um tema de grande relevância, que afeta e incomoda toda a sociedade. É comum nos depararmos em nossa cidade com veículos abandonados, que causam diversos prejuízos aos cidadãos. Esses veículos, sujos, velhos, quebrados ou deteriorados, ocupam espaços nas ruas, estacionamentos e calçadas, oferecendo riscos para pedestres e motoristas.

Além de atrapalhar o estacionamento de outros veículos regularmente licenciados, esses automóveis invadem até mesmo os passeios públicos, comprometendo a mobilidade urbana. Muitos desses veículos acumulam mato e lixo, tornando-se focos de proliferação de mosquitos da dengue, insetos e outros vetores de doenças, colocando em risco a saúde pública.

Além disso, muitas carcaças de veículos abandonados acabam sendo utilizadas como esconderijos por usuários de entorpecentes e criminosos, servindo, inclusive, como depósitos de drogas e armamentos.

A presente proposta tem como objetivo solucionar os problemas decorrentes do abandono de veículos em vias públicas, os quais representam riscos à saúde, à segurança e ao tráfego urbano, além de contribuírem para a degradação do espaço público. A medida busca garantir um ambiente urbano mais seguro e organizado, promovendo a qualidade de vida da população.

Considerando que a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em seu art. 21, confere autonomia aos entes federados para a gestão do trânsito em seu âmbito de atuação;

Considerando também o disposto no art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro, que determina que veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e não reclamados pelo proprietário dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recolhimento, deverão ser avaliados e levados a leilão;

E, finalmente, considerando o mérito e o alcance social desta iniciativa, solicitamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação, visando garantir um município mais seguro, organizado e comprometido com a saúde e o bem-estar da população.

Câmara Municipal de Barra do Garças – MT, 30 de janeiro de 2025.

ADILSON TAVARES LOPES
Vereador – PODEMOS